



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Embargos de Declaração n.º 0000621-69.2010.815.0481**

**RELATOR:** Dr. Marcos William de Oliveira, juiz de direito convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** Vara Única da comarca de Pilões

**EMBARGANTE:** José Ailton Vicente Amaro

**ADVOGADO:** Paulo Rodrigues da Rocha

**EMBARGADO:** Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. CONFLITO DE IDEIAS. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO. ACLARATÓRIOS. MEIO INADEQUADO. REJEIÇÃO.**

Na regra jurídica contida do art. 619, do Código de Processo Penal, é de se admitir a interposição de embargos de declaração sempre que houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Não é a mera divergência de interpretações dadas a uma determinada situação que enseja reconhecimento de eventual contradição, mas sim a exposição de duas ideias conflitantes entre si.

Se o objetivo do recorrente é ver modificado o entendimento firmado pelo julgador, os embargos de declaração não é o meio adequado para tanto, ainda que aventada alegada contradição.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

Através dos embargos de declaração (fls. 144/145) **José Ailton Vicente Amaro** insurge-se contra o acórdão lançado (fls. 136/142), alegando ter sido denunciado pela prática do art. 140 do CP, enquanto que a sentença proferida reconheceu o embargante como incurso nas penas do art. 140, §3º do CP, motivo pelo qual, ao ter sido mantido o édito condenatório, a decisão foi de encontro à prova colhida na instrução processual.

Pugna, pois, pelo reconhecimento de contradição, para, assim, ser o acórdão reformado, adequando-o à prova colhida e, por conseguinte, pela decretação da extinção da punibilidade do agente.

A Procuradoria de Justiça opina pela rejeição dos embargos (fls. 149/151). Argumenta que o único intuito do embargante é ver reformada a decisão.

É o breve relatório.

### **VOTO**

Através dos presentes aclaratórios, busca o embargante ver suprida alegada contradição, precisamente as provas colhidas, posto que, segundo os argumentos, não haveria elementos suficientes para que reconhecida a conduta do art. 140, §3º do CP.

Pois bem. Na regra jurídica contida do art. 619, do Código de Processo Penal, é de se admitir a interposição de embargos de declaração sempre que houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. *In verbis*:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na

sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, antes da análise da argumentação suscitada, e tendo em vista a alegada **contradição**, é de que se esclarecer que este vício, nas palavras de Guilherme Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 998):

(...) trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado. Logo, inexistente contradição quando a decisão- sentença ou acórdão- está em desalinho com opiniões doutrinárias, outros acórdãos ou sentenças e mesmo com a prova dos autos. É preciso existir confronto entre as afirmações interiores ao julgado.

Neste contexto, resta, pois, averiguar se, no acórdão questionado, há esta incoerência entre as informações nele delineadas, a ensejar incompreensão do julgado.

Ora, a partir do acórdão questionado, as justificativas apontadas foram contundentes em destacar o motivo pelo qual reconheceu-se a figura típica do art. 140, §3º do CP, sem que a fundamentação viesse a confrontar com qualquer outra afirmação delineada no *decisum*. Inclusive, também foi afastada a possibilidade de extinção da punibilidade do agente:

Dessa forma, não há dúvidas a respeito da consumação do delito imputado ao acusado, precisamente de injúria qualificada, posto terem sido preenchidas todas as elementares descritas no tipo, precisamente ofender a dignidade (honra subjetiva) da vítima, utilizando-se de uma das situações previstas no art. 140, §3º do CP:

(...)

Na forma do art. 140, §1º do CP, há duas hipóteses em que possível a aplicação do perdão judicial: (a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente

a injúria e (b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria:

(...)

Percebe-se, pois, que, para a aplicação da regra prevista neste dispositivo, faz-se mister a existência de injúrias recíprocas.

A respeito do tema:

(...)

Na questão posta em discussão, ao rechaçar o pedido formulado pelo órgão ministerial nas alegações finais, no sentido de que deveria ser aplicado o perdão judicial do art. 140, §1º, inciso I do CP, ponderou o juízo singular:

(...)

De fato, agiu com acerto o magistrado *a quo*, ao inviabilizar a aplicação da causa extintiva da punibilidade. Atentando-se para as declarações prestadas pela testemunha de defesa, conclui-se que inexistem elementos a comprovarem que a discussão travada entre vítima e acusado iniciou-se por conduta da ofendida.

De igual forma, as declarações da testemunha de defesa não relatam a alegada retorsão imediata, mesmo porque, como já destacado, não há sequer indícios de que a própria vítima também praticou conduta capitulada como injúria. Muito pelo contrário. **José Orlando V. Rodrigues** foi claro em destacar que o acusado quem entrou na casa da vítima, provocando-a.

Com efeito, vê-se, pois, que inexistente qualquer contradição. E mais. Diante do pedido formulado, percebe-se que o nítido intuito do embargante é ver reformado o entendimento firmado pelo órgão fracionário, através de embargos de declaração, o que não é possível.

Assim, inviabilizando o uso dos embargos de declaração, para que modificada interpretação ou até mesmo posição firmada, como meio de que seja aplicada uma posição mais favorável e até mesmo defendida por quaisquer das partes, é o seguinte aresto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE,

Desembargador João Benedito da Silva

CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. REEXAME E/OU REDISCUÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. **Devem ser rejeitados os embargos opostos contra acórdão que não contenha qualquer obscuridade, contradição ou mesmo omissão, notadamente quando a intenção do embargante é a de rediscussão de tese já apreciada para se obter alteração no resultado do julgamento, ainda, forçar uma interpretação que se mostre favorável ao mesmo, consistente na busca por um erro material ou equívoco, que não existem.**

2. Tal como insertos no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios têm por escopo aclarar obscuridade, harmonizar pontos contraditórios, suprir ambiguidades ou omissões existentes na sentença ou no acórdão, inexistentes tais hipóteses, é de se rejeitar os embargos.

3. Para a condenação do acusado, basta apenas a existência de um quadro suficiente de provas harmônicas e convergentes para a culpa do mesmo.

4. Se fica patente que a confissão não se amolda às condições probatórias dos autos, pelo fato do réu tentar afastar sua responsabilidade, sendo, portanto, parcial, não se pode incidir a atenuante.

5. A confissão espontânea, apta a ensejar a atenuação da sanção é aquela completa, que coincide com a imputação, sem ressalvas ou qualquer desculpa para amenizar o fato, não podendo ser reconhecida quando o réu apresenta versão incompleta. (TJMG; EDcl 1.0295.12.002453-0/002; Rel. Des. Walter Luiz; Julg. 07/10/2014; DJEMG 17/10/2014) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

No mesmo norte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 156 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. ACÓRDÃO ISENTO DE OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES E OMISSÕES. TENTATIVA DE REDISCUÇÃO DO MERITUM CAUSAE. DESCABIMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O art. 5º da resolução nº 156 desta corte de justiça estabelece que a data da postagem tem, no

âmbito do judiciário estadual, a mesma validade que o protocolo oficial para fins de contagem de prazo judicial. Portanto, tendo o sido os aclaratórios depositados em uma agência dos correios dentro do prazo legal, tem-se como tempestivo.

2. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no V. Acórdão recorrido. Após detidamente examinar o acervo probatório, em decisão unânime deste órgão fracionário, as teses expostas foram apreciadas expressa e sinteticamente, sendo rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela defesa e, no mérito, negado provimento ao recurso em sentido estrito.

3. **Na verdade, busca o embargante, através da interposição de embargos de declaração, reabrir a discussão meritória para obter a modificação do julgado de acordo com a interpretação que lhe é mais conveniente, por não aceitar a decisão judicial consagrada no acórdão, o que não tem cabimento na via eleita.**

4. Não apresentando o decisum de segundo grau qualquer obscuridade, contradição ou omissão, os embargos declaratórios foram conhecidos, porém rejeitados. Decisão unânime. (TJPE; Rec. 0003154-90.2014.8.17.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Desig. Des. Roberto Ferreira Lins; Julg. 16/09/2014; DJEPE 23/09/2014) **(GRIFOS INEXISTENTES NO ORIGINAL)**

Em síntese, inexistindo qualquer vício a que se reporta o art. 619 do CPP, em especial, a alegada contradição, os presentes embargos de declaração deverão ser rejeitados.

Ante o exposto, **rejeito** os aclaratórios manejados.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de

Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

**Dr. Marcos William de Oliveira**  
Juiz de Direito convocado  
RELATOR